



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155284 - MG (2024/0243837-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO VALENTE MOTA - MG092234
RECORRIDO : FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO ARAUJO - RJ221819
URI DE SOUSA WAINBERG - SP477794
MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO - RJ065541
INTERES. : PAOLI BALBINO & BALBINO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial.

2. O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

3. A concessão de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos que já usufruem de imunidade tributária equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar.

4. O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 34.429/34.448, e-STJ), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –PROCESSAMENTO DEFERIDO PELO JUÍZO PRIMEVO – REFORMA –IMPOSSIBILIDADE – LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. Por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, no âmbito da educação, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, a agravante é, nos termos do entendimento jurisprudencial atualmente dominante, parte legítima para requer recuperação judicial" (fl. 34.253, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 34.421/34.424, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 51, V, da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Afirma que a recorrida é uma fundação educacional e ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido sob o entendimento de que se trata de agente econômico gerador de riquezas.

Defende, porém, que não se pode conferir interpretação ampliativa ao artigo 1º da LREF, pois o legislador não permitiu a concessão de tratamento "*ultra favorecido*" para aqueles que, por disposição legal ou por vontade de seus instituidores, não possuem fins lucrativos, obtendo com isso benefícios administrativos e tributários incompatíveis com os daqueles que exercem atividade empresária regular, estabelecendo-se verdadeira forma de concorrência desleal no mercado.

Ressalta que as atividades econômicas não empresariais têm suas crises reguladas pelo processo de insolvência civil.

Destaca, ainda, que o principal objetivo da atividade empresaria é a obtenção de lucro para a posterior distribuição, situação que não ocorre com a recorrida, constituída sob a forma de fundação, com objetivo cultural e, portanto, sem finalidade econômica.

Entende que nem sequer é possível falar em fonte produtora, função social da empresa ou estímulo à atividade econômica quando se está diante de uma fundação, entidades constituídas para o alcance dos denominados "*fins nobres*", os quais são incompatíveis com a conceituação de agente econômico.

Argumenta que as fundações de direito privado exercem atividades tipicamente chamadas do Terceiro Setor, não sendo planejadas com o fim de obter vantagem econômica.

Aponta a existência de divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - AI nº 5160196-77.2022.8.21.7000.

Sustenta, ademais, que as fundações não possuem documento indispensável para a propositura da ação, qual seja, a certidão de regularidade no Registro de Empresas, prevista no artigo 51, V, da LREF, exigência que demonstra com clareza a opção do legislador em restringir o uso do sistema aos empresários. Aponta, em benefício de sua tese, o REsp nº 1.193.115/MT, no qual se afirma que a comprovação da condição de comerciante é documento essencial que deve necessariamente vir com a petição inicial.

Indica, quanto ao ponto, a existência de divergência com o AgInt no AREsp nº 658.531/RJ, da relatoria do Ministro Raul Araújo.

Contrarrazões oferecidas pela Administradora Judicial às fls. 34.491/34.512 (e-STJ) e pela recuperanda às fls. 34.656/34.662 (e-STJ).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial no Tribunal de origem (fls. 34.667/34.669, e-STJ).

A recorrida ingressou com pedido de contracautela nesta Corte, sendo

deferida liminar para cassar parcialmente o efeito suspensivo agregado ao recurso especial tão somente para determinar o prosseguimento da recuperação judicial até a realização da assembleia geral de credores, ficando vedada, contudo, a homologação do plano até a ulterior deliberação desta Corte (TutCautAnt nº 543/MG).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso especial em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE EM POSTULAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO ATACADO QUE RECONHECEU QUE A PARTE, POR REALIZAR ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU CIRCULAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, GERANDO EMPREGOS, BENS CULTURAIS E ARRECADAÇÃO PARA O ESTADO, A AGRAVANTE É, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUALMENTE DOMINANTE, PARTE LEGÍTIMA PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADES QUE MUITO SE ASSEMELHAM COM AS ATIVIDADES DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL" (fl. 34.993, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de pedido de recuperação judicial ajuizado por FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - FCTE, em 13.10.2022, alegando, em apertada síntese, que passa por severa crise econômica em decorrência de má gestão, pois *"foi dilapidada por anos, justamente por aqueles que, por Lei e pelo Estatuto, deveriam zelar pelo patrimônio social"* (fl. 95, e-STJ), além de ter sofrido os efeitos da pandemia da Covid-19.

Explica que:

"(...) em 11/09/2020, sem que ninguém imaginasse, inicia-se o processo de libertação da UninCor, data em que fora instaurada uma investigação pela polícia Federal denominada 'Operação J'Adoube', inquérito policial nº 2020.0037408, com realização de operação de busca e apreensão dentro da sede da requerente em 08/03/2022, tendo sido requerido pelo Delegado Federal a prisão do antigo Presidente da FCTE, a qual fora deferido, sendo decretada a prisão e realizado a mesma em 10/05/2022.

*Por fim, o inquérito policial fora concluído em 26/05/2022, com opinamento pelo indiciamento de 12 (doze) pessoas, dentre elas, 3 (três) da alta cúpula da direção da FCTE, pelos crimes de Lavagem de dinheiro, apropriação indébita e organização criminosa, **onde, segundo o referido inquérito policial, o valor do desvio supera a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**" (fls. 101/102, e-STJ).*

Notícia que em 12 de setembro de 2022 foi deferida cautelar antecedente para suspender as execuções em andamento, antecipando o "stay period", momento a partir do qual vem fazendo enormes esforços para sua reestruturação, tendo firmado diversos acordos na Justiça do Trabalho.

Historia que seus cursos começaram a ser oferecidos em 1967, com a faculdade de filosofia, tendo se expandido, prestando serviço para toda a região sul do Estado de Minas Gerais, sendo que em 1990 passou a se chamar Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, mantendo a universidade, oferecendo atualmente diversos cursos de graduação e pós-graduação, em 5 (cinco) campi, e o Colégio Universitário de Aplicação da Unincor - Professor Doutor José Maria Maciel, com ensino básico, fundamental e médio.

Afirma que presta diversos serviços à comunidade carente, como clínica odontológica, clínica veterinária, clínica psicológica e projetos sociais, como o escritório modelo, que presta serviços jurídicos gratuitos.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, tendo sido negado provimento ao recurso, por unanimidade, pela 21ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da legitimidade ativa das fundações de direito privado para o pedido de recuperação judicial

2.1. Da rejeição pelo legislador

É preciso assinalar, de início, que o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 afirma que a recuperação judicial é do empresário e da sociedade empresária. Portanto, não inclui fundações nem associações sem fins lucrativos.

Não há nenhuma dúvida, portanto, acerca da opção do legislador em não incluir os entes que, apesar de poderem sob certa perspectiva ser classificados como "agentes econômicos", não são empresários. De fato, apesar de essa questão ter sido amplamente discutida na tramitação dos projetos de lei que resultaram na edição da Lei nº 14.112/2020, não houve alteração no disposto no artigo 1º da Lei nº 11.101/2005.

Vale destacar, no ponto, os comentários de Marcelo Sacramone ao artigo 1º da LREF:

"(...)

Sobre a questão, o Congresso Nacional foi absolutamente claro ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e a falência aos agentes econômicos não empresários. Em parecer de plenário ao Senado Federal do relator Senador Rodrigo Pacheco, sobre o PL n. 4.458/2020 (PL n. 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), foi apontado que a sexagésima quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, propunha a revogação da insolvência civil e a atração para o regime de

*recuperações e falência de todo tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades cooperativas, profissionais intelectuais, associações e fundações. **Em seu parecer, a emenda proposta foi rejeitada, sob o fundamento de que 'a sexagésima quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei n. 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada'.** (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ªed. SRV Editora LTDA, 2024 - grifou-se).*

Apesar disso, a possibilidade de interpretação extensiva do artigo 1º da LREF vem sendo amplamente discutida e há notícia do deferimento de algumas recuperações judiciais beneficiando associações esportivas e fundações educacionais, também referidas no acórdão recorrido e amparadas em entendimentos doutrinários favoráveis, que mencionam "a jurisprudência que conserta a lei", como se vê dos pareceres juntados aos autos (fls. 30.732 e seguintes).

A questão merece uma análise cuidadosa.

2.2. Dos incentivos fiscais

Faz-se necessário lembrar, em primeiro lugar, que a recuperação judicial é um incentivo ao empreendedor que decide utilizar seu patrimônio para a geração de riquezas, garantindo-se a ele que eventual crise financeira possa ser superada com a cooperação das partes interessadas.

Isso se justifica porque o sucesso do empreendimento também é partilhado com a sociedade, o que se dá com a criação e circulação de riquezas, o desenvolvimento de novas tecnologias, o incremento de produtos e a dinamização da concorrência, com a conseqüente redução de preços.

Assim, em contrapartida aos benefícios trazidos pela atividade empresarial, entendeu-se ser possível a exigência de determinados sacrifícios à sociedade como um todo e, particularmente, aos empregados e fornecedores da sociedade empresária em crise. Ademais, a manutenção das atividades garante, a princípio, a permanência de empregos e a geração de riquezas.

Em relação às associações e fundações, essa lógica não pode ser aplicada, ao menos não sem adaptações.

Com efeito, as entidades sem fins lucrativos são criadas com o objetivo de promover uma causa ou prestar um serviço. Qualquer excedente das receitas em relação às despesas deve ser reinvestido com o intuito de alcance de seus objetivos sociais. Veja que a finalidade social não impede que as entidades cobrem pela prestação dos serviços oferecidos, como no caso, em que são cobradas mensalidades dos alunos.

Como, em regra, os objetivos se situam no campo social e educacional,

prestando serviços de utilidade pública, a sociedade é chamada a dar contrapartida a essas ações mediante a concessão de benefícios fiscais pelo Estado.

A imunidade de impostos concedida às instituições de educação e de assistência social surgiu na Constituição de 1946, estando prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição atual, dispositivo regulamentado pela Lei nº 9.532/1997 no que se refere aos impostos e pelas Leis nºs 8.212/1991, 9.732/1998 e 12.101/2009 no que se relaciona às contribuições.

Atualmente, as associações, independentemente do objeto de sua atuação, são isentas do recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), desde que cumpram as regras legais estabelecidas. Além disso, podem ser isentas do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição para o PIS/PASEP.

Também possuem imunidade no pagamento de IPTU relativo aos imóveis a elas pertencentes, ainda que alugados, desde que os valores obtidos com os aluguéis sejam aplicados na sua finalidade social.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS.

1. A imunidade conferida às entidades de educação sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, é de natureza subjetiva e incide sobre quaisquer bens, patrimônio ou serviços dessas instituições, desde que vinculados às suas atividades essenciais. *Precedente: RE-RG 767.332, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.11.2013.*

2. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. *Súmula 724 do STF.*

3. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à aplicação de recursos nas atividades essenciais das entidades referidas no art. 150, IV, 'c', da Constituição da República, demandaria o reexame de fatos e provas. *Súmula 279 do STF.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 933174 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31-05-2016, Divulg. 13-06-2016 Public 14-06-2016 - grifou-se).

Há possibilidade também de isenção de ICMS sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos.

A incidência de impostos e contribuições se restringe às atividades estranhas ao fim social, como os valores resultantes de aplicação financeira, ainda que possam ser previstas alíquotas menores.

É preciso destacar, ainda, que desde a Lei nº 13.151/2015, as associações assistenciais e fundações sem fins lucrativos podem remunerar seus dirigentes sem perder a garantia legal da imunidade tributária.

Nesse contexto, a concessão de recuperação judicial a essas entidades equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos

acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar.

2.3. Da duplicação dos benefícios

Vale mencionar que um dos pareceres juntados aos autos, ainda que relativo a caso diverso, assevera que a associação que estava requerendo a recuperação judicial **não realizou sua inscrição na Junta Comercial em virtude de sua boa-fé** (fl. 30.742, e-STJ). Mas, o fato é que a inscrição na Junta acabaria com a imunidade tributária. Porém, a princípio, não se vê intenção de desistir de um benefício para usufruir do outro. Exige-se ambos.

A possibilidade de consequências negativas no ambiente concorrencial, nesse cenário, não pode ser desprezada.

2.4. Da segurança jurídica

É preciso acrescentar que os agentes que firmaram seus contratos com associações e fundações equacionaram seus riscos a partir desse dado, não levando em conta que esses entes poderiam requerer recuperação judicial, apesar de não haver previsão legal nesse sentido, situação que impacta diretamente a segurança jurídica e especialmente a concessão do crédito.

Vale transcrever, no ponto, a lição de Judith Martins-Costa sobre o alcance da boa-fé na atividade empresarial:

*"(...) Assim, devendo ser concretizada em imediata ligação com os usos do tráfico e com o ambiente de mercado, **neste campo adquire o princípio da boa-fé tons e cores modulados por uma paleta de significações advindas do viés confiança em seus matizes: a confiança como confiabilidade ou credibilidade (valorizando-se a posição do agente, isto é, o investimento de confiança daquele que recebe determinada ação ou declaração bem como, por exemplo, a posição de autoridade do emissor da declaração); e a confiança como previsibilidade necessária para o cálculo do investidor, sócio, ou empresário para poder mensurar o risco, apresentando-se especialmente, então, como elemento de segurança jurídica. A confiança é, como bem aponta Anna Lygia Costa Rego, elemento no processo decisório do investidor, espinha dorsal das transações econômicas tanto em seu viés de credibilidade quanto em suas repercussões na segurança das transações**". (A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 - grifou-se).*

É oportuno mencionar, no ponto, o comentário de Fábio Ulhoa Coelho acerca da segurança jurídica no ambiente de negócios:

*"(...)
Em suma, **no ambiente de negócios em que a interpretação imediata das normas jurídicas é geralmente confirmada pelos juízes, há elevado nível de previsibilidade das decisões judiciais e, em decorrência, segurança jurídica. Se, no entanto, esta confirmação***

generalizada da interpretação imediata das normas gerais e abstrata não se verifica, o ambiente de negócios não tem segurança jurídica porque a imprevisibilidade das decisões judiciais nega aos agentes econômicos os instrumentos confiáveis para orientar suas decisões. Estas são tomadas, pode-se dizer, mais ou menos no escuro" (grifou-se).

E segue esclarecendo o que entende como interpretação imediata:

"(...)

Em relação à interpretação, pode-se distinguir, de um lado, a resultante da leitura atenta e técnica do dispositivo em que se encontra a norma jurídica, sem maiores digressões ou contextualizações. É a interpretação imediata porque, numa imagem, nada se imiscui entre o dispositivo e o sentido que ele denota a uma pessoa esclarecida e até mesmo à generalidade dos profissionais do direito. De outro lado, estão interpretações da mesma norma jurídica que vão além do dispositivo para encontrarem sentidos diversos do resultante da leitura atenta e técnica. Elas não são imediatas, mas, ao contrário, mediatizadas por argumentos mais ou menos complexos" (A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. Revista de direito brasileira - RDB, v. 7, nº 16, págs. 291-304, jan./abr. 2017).

Assim, é a interpretação resultante da leitura técnica do dispositivo legal, sem mediações e argumentações extensivas, a que melhor garante a segurança jurídica no ambiente de negócios. E, a menos que se realize diversas digressões, apelo a princípios e contextualizações, o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não deixa dúvidas ao dispor que referida lei "disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**".

Destaca-se que os conceitos de empresário e de sociedade empresária estão dispostos, respectivamente, nos arts. 966 e 982 do Código Civil, enquanto as fundações, pessoas jurídicas de direito privado, recebem regramento nos arts. 62 a 69 do Código Civil.

A Lei nº 11.101/2005, conforme referido, optou por conferir apenas aos empresários e às sociedades empresárias a possibilidade de superação do estado de crise por meio do instituto da recuperação judicial.

De fato, o desenvolvimento de atividades econômicas por outros agentes, como é o caso de fundações e associações, instaurou o debate acerca da possibilidade desses entes postularem recuperação judicial nos casos de crise econômico-financeira, partindo-se do raciocínio de que qualquer agente econômico deveria ter à sua disposição um regime recuperatório.

Porém, insista-se, se é assim, cabe ao legislador debater e adotar esse ou outro posicionamento e não ao aplicador da lei promover uma interpretação que distorce a finalidade para a qual foi criada.

Como destaca Cassio Cavalli, há uma associação entre a norma de legitimação para que um devedor sujeite-se ao regime da Lei nº 11.101/2005 e a norma de qualificação do empresário, o que cria uma série de tensões na identificação do legitimado à falência e à recuperação (**A legitimação para a recuperação judicial**

e a falência: Comentários ao art. 1º da Lei 11.101/2005. 2ª edição. Agenda Recuperacional Editora, 2023, eBook Kindle, pág. 12).

Não é apenas o regime jurídico concursal que decorre da norma de qualificação do empresário, disposta no art. 966 do Código Civil, mas também normas registrárias, societárias, tributárias etc, as quais conformam o chamado estatuto jurídico do empresário.

Assim, o reconhecimento da possibilidade de fundações e associações requererem recuperação judicial, sem que outras normas recebam igual tratamento, geraria reflexos concorrenciais e tributários indesejados, para ficar com apenas dois exemplos, importando no desvirtuamento do modelo jurídico destinado a esses entes, em detrimento da segurança jurídica.

2.5. Outras questões

Ademais, as alegações de que a ninguém poderia interessar o fechamento dos estabelecimentos de ensino, de modo que deve ser deferida a recuperação judicial para a manutenção da fonte produtora, pois todos ganham, desconsidera outras possibilidades de arranjo entre as partes, a incorporação do remanescente ao patrimônio de outra fundação que daria continuidade à atividade, a realocação de estudantes ou, no caso concreto, **a recuperação dos valores fraudulentamente desviados pelos gestores anteriores.**

Chama a atenção o fato de que o recurso especial foi interposto pelo Sindicato dos Professores, em tese um dos principais interessados na manutenção da atividade de ensino.

Outras questões precisam ser respondidas. No caso de plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, será possível a previsão de cláusulas que violem o estatuto da fundação? O Ministério Público, responsável pela curadoria das fundações, deverá intervir no processo? É possível a previsão de forma diversa de administração daquela declarada pelo instituidor na forma do artigo 62 do Código Civil? Vale lembrar que o estatuto da fundação é submetido à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz. É possível o deferimento da recuperação sem a apresentação dos documentos de que trata o artigo 51, V, da Lei nº 11.101/2005?

Por outro lado, no caso de decretação da falência, poderão ser revogados os atos compreendidos no termo legal da falência e estendidos aos administradores os crimes falimentares, já que a incidência da lei ao caso concreto está sendo feita a partir de uma interpretação ampliativa?

A alteração legislativa, incluindo a possibilidade de todos os agentes econômicos se valerem da recuperação judicial, traria segurança jurídica, como afirmam alguns, devendo o Judiciário, segundo defendem, iniciar essa mudança.

Entretanto, salvo melhor juízo, a expressa negativa em alterar a lei já parece ser a resposta contundente do legislador de que não quer, ao menos neste

momento, estender a recuperação judicial a associações e fundações sem fins lucrativos. Na atividade legislativa, a não inclusão já é uma decisão.

Cumprido assinalar, no ponto, que o PL nº 3/2024, em tramitação, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a lei, não trata da recuperação judicial dos agentes econômicos.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - FCTE para o pedido de recuperação judicial.

Revogo a liminar concedida na TutCautAnt 543.

É o voto.